



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “Transforma cargos vagos de Psicólogo Social instituídos pela Lei n.º 2.915, de 2 de junho de 2014, nos cargos de Psicólogo I, cria as mesmas vagas de Psicólogo II e Psicólogo III, altera dispositivos da Lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo e dá outras providências”, altera a descrição dos Cargos de Psicólogo constante na Lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, e acrescenta o Parágrafo Único no Art. 32, da Lei n.º 2.080, de 3.1.2003”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unai, em 26 de janeiro de 2017: 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

Comunicação Interna n.º 19/2017/Seplan-Deplan-Diplao

Unai, 26 de janeiro de 2017.

Senhora Assessora:

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, segue em anexo o Parecer n.º 2/2017 o qual analisa os aspectos **econômicos, orçamentários e financeiros** relacionados ao Projeto de Lei que "**Transforma cargos vagos de Psicólogo Social instituídos pela Lei 2.915, de 2 de junho de 2014, nos cargos de Psicólogo I [...]**".

Respeitosamente,



DANILO BIJOS CRISPIM.
Economista III
Corecon MG 6715

À Senhora
Celenita Martins Sobrinha Ribeiro
Assessora Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos
Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis)

Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

Parecer n.º 2/2017

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que “Transforma cargos vagos de Psicólogo Social instituídos pela Lei 2.915, de 2 de junho de 2014, nos cargos de Psicólogo I [...]”. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal realizada pela senhora Celenita Martins Sobrinha Ribeiro, Assessora Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos, por meio da Comunicação Interna s/n de 26 de janeiro de 2017.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 mai. 2000.

Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.052, de 7 de julho de 2016² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), define:

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2017 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

² UNAÍ. Lei n.º 3.052, de 7 de julho de 2016. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unai, MG, 7 jul. 2016.**



Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizadas com base no índice oficial adotada pelo Município para as efeitos da definição de despesa irrelevante prevista na *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos da disposta na *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do projeto classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do projeto para o período 2017-2019;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto para o período 2017-2019, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2017-2019 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de **aperfeiçoamento da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa como **obrigatória de caráter continuado**.



Departamento de Planejamento (Deplan)
 Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise **aponta objetivamente** que a **origem dos recursos** será a eliminação de 4 vagas do cargo de Psicólogo Social.

A Tabela 1, abaixo, apresenta a estimativa anual da redução da despesa.

Tabela 1 – Estimativa da Redução da Despesa no Período 2017-2019

Denominação do Cargo	Quantidade	Valor da Remuneração (R\$)	Projeções (R\$)		
			2017	2018	2019
Psicólogo Social	4	8.482,90	508.032,60	546.846,29	588.625,35
Total			508.032,60	546.846,29	588.625,35

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017. Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 e alíquota de contribuição patronal de 12,32%.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, **foi considerada somente a criação de 4 vagas para o cargo de Psicólogo I**. As vagas para Psicólogo II e III não foram consideradas porque, em tese, só poderiam ser ocupadas após 3 e 5 anos, respectivamente. A Tabela 2, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2017-2019.

Tabela 2 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2017-2019

Denominação do Cargo	Quantidade	Valor da Remuneração (R\$)	Projeções (R\$)		
			2017	2018	2019
Psicólogo I	4	4.994,90	299.139,69	321.993,96	346.594,30
Total			299.139,69	321.993,96	346.594,30

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017. Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 e alíquota de contribuição patronal de 12,32%.

Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não puder ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 2 com valores de referência das Tabelas 3 e 4, abaixo, conclui-se que **o aumento da despesa decorrente do projeto não se enquadra como despesa irrelevante.**

Tabela 3 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2015 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,06280802448518	45.942,12
Compras e outros serviços	8.000,00	3,06280802448518	24.502,46

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

Tabela 4 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2015 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2017	2018	2019
Obras e serviços de engenharia	45.942,12	53.230,24	57.297,03	61.674,52
Compras e outros serviços	24.502,46	28.389,46	30.558,42	32.893,08

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2016-2019 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017.

Assim sendo, há **necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro.** A Tabela 5, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 5 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2017-2019

Detalhamento	Período		
	2017	2018	2019
Aumento da Despesa (R\$)	299.139,69	321.993,96	346.594,30
Origem dos Recursos (R\$)	508.032,60	546.846,29	588.625,35
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	-208.892,92	-224.852,33	-242.031,05

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Departamento de Planejamento (Deplan)
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal (Diplao)

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Uma vez que o **impacto orçamentário financeiro** é negativo, isto é, **indica redução da despesa primária** da Prefeitura de Unai no período 2017-2019, pode-se afirmar que o Projeto de Lei **potencialmente** contribuirá para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017. Especificamente, aumenta-se a **probabilidade** de alcance no período 2017-2019 dos resultados primário, nominal e orçamentário colimados.

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que Projeto de Lei que **"Transforma cargos vagos de Psicólogo Social instituídos pela Lei 2.915, de 2 de junho de 2014, nos cargos de Psicólogo I [...]"** dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** estimada em **R\$ 299 mil em 2017, R\$ 322 mil em 2018 e R\$ 347 mil em 2019**. Todavia, considerando a redução da despesa prevista no Projeto de Lei, o impacto orçamentário-financeiro estimado para o período é negativo em **R\$ 209 mil em 2017, R\$ 225 mil em 2018 e R\$ 242 mil em 2019**.

Levando em consideração a metodologia empregada nos cálculos, é preciso registrar que o **resultado é teórico** e a implicação disso é que o **impacto orçamentário-financeiro negativo apurado é apenas potencial**. A razão para isso é que se assumiu como pressuposto que todas as vagas do cargo que foi eliminado pelo Projeto de Lei estão ou seriam ocupadas, o que pode não ser verdade. Da mesma forma, considerou-se que as vagas criadas serão ocupadas, o que também pode não ser verdade.

Por fim, vale destacar que, em se tratando da criação de cargos e funções, não é a lei que fixa para o ente a despesa obrigatória de caráter continuado. **A obrigação só será efetivada a partir do provimento dos cargos ou da designação para o exercício de função com remuneração**. Logo, como a LRF é restritiva quanto às iniciativas que fixem despesa obrigatória de caráter continuado, **recomenda-se que os atos administrativos de provimento dos cargos ou de designação para o exercício de função sejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como com a demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa**.

Unai, 26 de janeiro de 2017.



DANILO BIJOS CRISPIM.
Economista III
Corecon MG 6715
Matrícula 10.007-8